

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial n.º 012/2013 – Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a). Pregoeiro (a) do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, sucessora por incorporação de **VIVO S/A**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o n.º 02.449.992/0408-91, com filial na Av. Deodoro da Fonseca, n.º. 301 sala 04, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59020-600 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 – e artigo 12 do Regulamento do Pregão aprovado pelo Decreto Federal n.º 3.555/2000, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 24/11/2014, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei federal n.º 8.666/1993 e artigo 12 do Decreto Federal n.º 3.555/2000, bem como no item 17, subitem 17.02 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a “*contratação de serviços de telefonia móvel pessoal – SMP e serviços de acesso móvel a dados para uso do Coren-RN, conforme especificações constantes no ANEXO I deste Edital*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Sete são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01) ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

O edital em apreço tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços continuados de *telefonia móvel pessoal – SMP* no estado do Rio Grande do Norte.

Inicialmente, insta esclarecer que alguns documentos expedidos para a empresa Telefônica, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da Matriz Telefônica Brasil S.A.

Desta maneira, facilitando a agilidade e compreensão da análise dos documentos no certame, a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente de sua matriz.

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

De fato, o pretense problema de faturamento envolve uma questão preliminar relativa aos próprios critérios de incidência tributária.

Ressalta-se que não há qualquer problema neste procedimento, dado que, ainda que haja um problema de incidência tributária no que se refere à autorização para as filiais, a pessoa jurídica da contratação é a mesma daquela que efetivou a habilitação no certame.

Vale ressaltar que tal alteração não significa mudança da pessoa jurídica prestadora do serviço, dado que **se trata de apenas uma única pessoa jurídica e, portanto, de um único sujeito de direitos e obrigações**, sendo que a diferenciação do CNPJ ocorre apenas para efeito de Administração Tributária, com o foco na diferenciação entre a matriz e as filiais.

Desta feita, diante dos esclarecimentos, requer que seja retificado o edital permitindo que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado onde os serviços serão efetivamente prestados, mas, que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante.

02) ESCLARECIMENTO QUANTO AO SERVIÇO EM ROAMING NACIONAL, COTAÇÃO DE VALORES EM AD E DSL POR MINUTO EM PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. INCONGRUÊNCIA.

As planilhas (Lote I) descritas nos itens 05 (subitem 05.01) e 09 (subitem 09.01) do Anexo I – Termo de Referência preveem uma estimativa mensal de *Adicional por Deslocamento – AD* e *Deslocamento de Chamada – DSL 1 e 2* em minutos, o que não é compatível com o método de tarifação da espécie.

Tal previsão reitera-se, não coaduna com a correta formatação para cotação dos serviços em roaming (dentro ou fora da área de cobertura da contratante). Afinal as cobranças das ligações em *roaming* são executadas a partir dos valores de AD1 e DSL1 e AD2 e DSL2, de forma conjunta, sendo que o AD – Adicional por chamada é efetuado por evento enquanto o DSL – Deslocamento de chamada é cobrado por minuto, devendo ambos ter a mesma pretensão quantitativa, sendo um por minuto e o outro por evento.

Quando aos termos aplicados, cabe ressaltar:

- O Deslocamento é o valor pago, por minuto, pelo assinante do SMP (Serviço Móvel Pessoal), quando recebe chamadas fora de sua área de mobilidade. Dentro (DSL1) ou fora (DSL2) de sua área de numeração primária.
- O Adicional por Chamada (AD) é aplicado a cada comunicação destinada ao assinante da operadora de SMP (Serviço Móvel Pessoal) ou por ele originada, quando localizado fora de sua Área de Mobilidade.

Diante tal explanação cabe sustentar a retificação quanto ao quantitativo para os valores em AD e DSL destacados em Edital, as planilhas supramencionadas devem abarcar uma pretensão por evento/chamadas e minutos para atribuição de valores em AD1 e DSL1 e ainda AD2 e DSL2 de modo equânime, corrigindo-se as discrepâncias ora apresentadas.

Nesta toada se faz imperiosa a cotação em valores que represente a remuneração devida à prestação do *serviço em roaming* mediante apuração coesa e condizente à estimativa de preços aplicada no mercado, permitindo, frisa-se, a cobrança de valores em AD1 e AD2 (por evento) e DSL1 e DSL2 (por minuto) em *roaming nacional* dentro ou fora da área de cobertura da operadora, considerando-se para tanto a área de mobilidade do terminal contratado. Condição essa hábil à correta formatação das propostas por eventuais operadoras/licitantes interessadas.

03) ESCLARECIMENTO QUANTO A PREVISÃO DE ROAMING INTERNACIONAL NO EDITAL. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM PLANILHAS.

Verifica-se que o ato convocatório foi omissivo quanto à cotação de *roaming internacional* em suas planilhas (Lotes I e II) descritas nos itens 05

(subitem 05.01) e 09 (subitem 09.01) do Anexo I – Termo de Referência, serviço este previsto no item 05, subitem 05.05, alínea a do Anexo I – Termo de Referência.

Neste ponto, é fundamental esclarecer que as ligações em *roaming* constituem um ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia celular, dado que envolve a participação de outra rede na execução do serviço, trazendo necessariamente um ônus maior à operadora.

Lado outro, o serviço de roaming só poderá ser prestado na rede de cobertura da operadora contratada, ou seja, onde a empresa tenha cobertura de acesso, estando assim diretamente relacionado à cobertura. Ademais, o serviço em roaming se caracteriza apenas quando as linhas são utilizadas fora da área de habilitação.

Diante tais premissas, no que tange ao ***roaming internacional*** insta esclarecer que a cobrança do tráfego em território nacional difere da cobrança em território internacional, inclusive pelo fato de que o roaming internacional é tarifado por meio da moeda dólar.

De toda forma, para que os serviços de SMP possam ser prestados em roaming internacional, **o órgão deve informar uma porcentagem do valor do contrato que terá em reserva para gastar com o serviço de ligações internacionais, uma vez que a cobrança da tarifação do roaming muda dependendo do país visitado de onde serão recebidas as ligações.**

Assim, é necessário indicar a cotação devendo ser alocada com valores em R\$ (reais) moeda nacional, pois existe a variação do dólar e a cobrança é feita pela operadora LD. Ademais, é imprescindível o detalhamento dos países onde os serviços serão utilizados, tendo em vista que, repisa-se, a tarifação varia de acordo com o país visitado. Esta medida visa garantir que a contratante obtenha melhor preço dependendo da promoção da operadora internacional visitada.

Neste contexto, considerada a pretensão do contratante em relação à prestação dos serviços em *roaming internacional*, **deve ser incluída nas planilhas supramencionadas a cotação do tráfego internacional com a**

previsão de porcentagem do valor contratual reservado para os gastos com o serviço de ligações internacionais, bem como a descrição dos países onde os serviços serão utilizados, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

04) ESCLARECIMENTO QUANTO A COTAÇÃO DOS SERVIÇOS “TARIFA ZERO” E “TARIFA ZERO NACIONAL”.

As planilhas (Lote I) transcritas nos itens 05 (subitem 05.01) e 09 (subitem 09.01) do Anexo I – Termo de Referência abocam a cotação dos serviços “Tarifa Zero” – 35 (trinta e cinco) unidades mensais e “Tarifa Zero Nacional, mesma operadora” – 05 (cinco) unidades mensais.

Evidente que a atual disposição planilhada carece de esclarecimentos. **O indicação quanto à prestação do serviço TARIFA ZERO determina necessariamente a apuração de ligações gratuitas entre terminais do mesmo plano corporativo, mesma ou outra área de registro, cotados em atenção ao número de estações móveis solicitadas.** Única forma coesa de se apurar e remunerar os serviços “tarifa zero” e “tarifa zero nacional” – intragrupo.

Ademais atuando e dissonância às definições comumente utilizadas no âmbito dos serviços de telecomunicações, o Anexo A do Anexo I (Termo de Referência) – *Definições de Termos Utilizados em Telecomunicações* define chamada VC1 M/M intragrupo, como: “*ligação móvel-móvel realizadas entre os números da mesma raiz (mesma operadora) dentro da área de registro*” (definição caduca que carece de complementação, advertindo, como forma inequívoca de se caracterizar o aludido serviço; que tais ligações deverão ocorrer entre terminais móveis pertencentes ao mesmo plano corporativo).

Tal situação deve ser corrigida de forma a contemplar, em ato convocatório, a correta definição quantos aos termos aplicáveis aos serviços efetivamente demandados pela Administração, para que o valor referente ao “Tarifa zero INTRAGRUPPO” (*local e/ou regional e nacional*) integre a proposta de preços a ser oferecida na licitação, em valor fixo mensal (em atenção ao número de acessos que compõem o plano corporativo), **como forma de remunerar a operadora pelo serviço de ligações não tarifadas isoladamente dentro**

(impreterivelmente) do Plano Corporativo, conforme as disposições editalícias supramencionadas.

Evidente que tal tipo de serviço *Tarifa Zero – intragrupo – (local e/ou regional e nacional)* constitui um ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia celular, dado que envolve uma demanda de ligações que não são tarifadas individualmente, de modo que é essencial que haja uma cotação mensal para remunerar tal serviço.

Caso contrário, o valor do serviço telefônico propriamente dito ficaria muito mais dispendioso, dado que teria de ser agregado o valor desta isenção no valor do minuto do acesso telefônico, situação esta que atuaria em desacordo com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Deste modo, *já que prevista a isenção das ligações (tarifa zero)*, deve ser planilhado especificamente um valor mensal para tal serviço de isenção entre os **acessos do Plano Corporativo** (*aditamento da definição contida no Anexo A, supracitado*); com a devida retificação das aludidas planilhas, apontando-se a nomenclatura/cotação “*intragrupo zero local*”, “*intragrupo zero regional*” e “*intragrupo zero nacional*” (quando pertinentes e em consonância com a descrição ora apontada), em atenção ao número de terminais/linhas ativas solicitadas.

05) ESCLARECIMENTO QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS FINDO O PRAZO DE GARANTIA OFERECIDO PELO FABRICANTE.

O ato convocatório determina como responsabilidade do fabricante, por intermédio de suas assistências técnicas autorizadas, o reparo ou substituição dos equipamentos que apresentarem defeitos não provocados por uso indevido, conforme orientação transcrita no item 6, subitem 06.04 do Anexo I – Termo de Referência e cláusula oitava, subitem 8.1, alínea *c* do Anexo IV – Minuta do Contrato. Contudo, na hipótese de expirado o prazo de garantia fornecido pelo fabricante, o item 6, subitem 06.03 do Anexo I – Termo de Referência:

06.03 – Os aparelhos fornecidos deverão possuir garantia mínima de 12 meses, contados a partir da emissão da NF. Após este período, por se tratar de sistema de comodato, e, principalmente, por não ser possível a

prestação dos serviços contratados sem a disponibilidade dos aparelhos, fica sob a responsabilidade da contratada, a reposição imediata do aparelho com defeito, por outro igual ou tecnologicamente atualizado, desde que este não tenha sido danificado por mau uso. (grifo nosso).

Por óbvio que durante o período de garantia oferecido pelo fabricante, comumente justaposto em 12 (doze) meses, contados da data de entrega (nota fiscal) para uso do adquirente (ou mesmo do usuário/comodatário), o atendimento técnico para correção de defeitos, falhas ou substituições de tais terminais móveis e “mini-modems” cedidos serão de responsabilidade exclusiva do fabricante, em atenção às regras e prazos por ele determinado.

Nesta toada ao oferecer um aparelho em comodato a contratada deve se ater a obedecer às exigências mínimas requisitadas pela contratante, cuja assistência técnica dos mesmos, reitera-se, será obrigatoriamente efetuada por uma empresa distinta indicada pelo fabricante durante todo período de garantia dos equipamentos.

Entretanto, findo o prazo de garantia dos equipamentos, desproporcional é imputar à contratada, responsabilidade quanto à substituição de quaisquer desses terminais que apresentarem defeito ou mesmo desgaste acentuado.

O comodato, conforme expressa indicação do artigo 579 do Código Civil de 2002, constitui-se no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, de modo a não se admitir uma contraprestação financeira direta pela transferência dos aparelhos celulares e “mini modems” durante o período de posse ao comodatário, contudo frisa-se que a propriedade do bem é prerrogativa da comodante (contratada).

Ora, não se pode imputar à contratada responsabilidade pela substituição, do que a ela pertence, sem a devida compensação financeira para tanto, afinal os aparelhos, nesta hipótese não mais apresentarão condições de uso, representando peças que não mais atendem aos interesses e finalidades propostas pela operadora adjudicatária. Denotando assim a inutilidade da coisa de sua propriedade, o que necessariamente carece de indenização, ressarcimento.

Concluso o período de vigência contratual, os equipamentos serão devolvidos à empresa adjudicatária, e eventual supressão durante o decurso do ajuste será compensada pela contratante, conforme hipóteses de perda, roubo/furto, extravio e defeitos provocados por uso indevido (item 05, subitem 05.05, alínea e do Anexo I – Termo de Referência).

Por fim, diante a disposição editalícia supramencionada, o órgão licitante reconhece o dever de guarda e conservação das estações móveis e “*mini modems*” cedidos, não restando justificada a assunção do ônus por parte da contratada pelo simples exaurimento do prazo de garantia do fabricante para tais equipamentos.

Desta feita, deve ser retificada a exigência abarcada no item 6, subitem 06.03 do Anexo I – Termo de Referência, admitindo-se a cobrança dos valores dos equipamentos que apresentarem defeito ou desgaste acentuado que impossibilite seu uso adequado, findo o prazo de garantia ofertado pelo fabricante, como meio hábil à reparar eventuais prejuízos sofridos pela contratada com a inutilização de tais bens, de sua propriedade.

Por fim cumpre ainda informar que a empresa ora impugnante, após o decurso do prazo inicial de vigência contratual poderá efetuar, mediante aditamento do termo de contrato respectivo, a substituição dos equipamentos inicialmente cedidos, por meio de manifestação (solicitação formal) promovida pela contratante (prática comumente aplicada por outras empresas do segmento) – cogente indicação editalícia quanto a tal aspecto.

06) ESCLARECIMENTO QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS. AUSÊNCIA DE BACKUP EM EDITAL.

A cláusula oitava, subitem 8.1, alíneas *d* a *f* do Anexo IV – Minuta do Contrato determina que a operadora contratada deverá substituir os aparelhos que se encontrarem em manutenção por período superior a 30 (trinta) dias, sem limite de substituições, conforme disposição abaixo transcrita:

d) Os aparelhos em manutenção devem ser consertados em até 30 (trinta) dias a contar do seu recolhimento; no caso de não cumprimento deste prazo, a operadora deverá disponibilizar outro aparelho, de configuração igual ou superior, como substituto, de forma a não gerar interrupção do serviço;

- e) *Caso o aparelho em manutenção não seja restituído em perfeito funcionamento, a substituição dos aparelhos torna-se definitiva;*
- f) *Não haverá limite de substituição de aparelhos com defeitos não decorrentes de mau uso que não forem consertados no prazo; (grifo nosso).*

Todavia, não é solicitada no instrumento convocatório a disponibilização de equipamentos backup (aparelhos reservas) sem linhas.

A indicação de uma quantidade maior de aparelhos (sem limite percentual) para o atendimento da necessidade administrativa **gerará inevitavelmente um acréscimo ao valor da contratação pelo maior custo do referido equipamento** pela necessidade de que fique como “reserva” um montante das estações móveis e “mini-modems” cedidos.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação aos aparelhos reservas indicados como meio para prestação do serviço, **deve ser incluído no ato convocatório** (bem como em planilha de preços), **solicitação de aparelhos Backup sem linhas ativas**, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

Sugerindo-se para tanto seja tal montante fixado em 5% (cinco por cento), para reserva em caso de roubo ou furto dos originariamente fornecidos ou substituição temporária enquanto o equipamento original estiver em reparo, percentual este suficiente para atender as necessidades da contratante e evitando o encarecimento da contratação.

07) DESNECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS COMO CONDICIONANTE AO PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

Apesar de o ato convocatório determinar que as Certidões de Regularidade Fiscal da operadora contratada serão retiradas, via internet, pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, para fins de pagamento das Notas Fiscais/Faturas decorrentes dos serviços efetivamente prestados durante o período de apuração. O item 14, subitem 14.03 do Edital; item 13, subitem 13.04 do Anexo I – Termo de Referência e cláusula nova, subitem 9.3 do Anexo IV – Minuta do Contrato, determinam que a

contratada deverá, a qualquer tempo, sempre que solicitada, fornecer as certidões de regularidade fiscal através de seu representante, são elas (item 06, subitem 06.06, alíneas b a j e item 13, subitem 13.04, alíneas k a s do Anexo I – Termo de Referência):

- b) Certidão Negativa de Débito, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, nos termos do artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal;*
- c) Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, por força do artigo 27, alínea “a”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;*
- d) Certidão de quitação de tributos e contribuições federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal;*
- e) Certidão negativa quanto à dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Decreto nº 84.702, de 13/05/80;*
- f) Certidão Negativa de Tributos Estaduais do domicílio ou sede do licitante;*
- g) Certidão quanto a Dívida Ativa do Estado do domicílio ou sede do licitante, quando houver;*
- h) Certidão Negativa de Tributos Municipais do domicílio ou sede do licitante;*
- i) Certidão quanto a Dívida Ativa do Município do domicílio ou sede do licitante, quando houver;*
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 642-A da Consolidação das Leis do trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7/07/2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho de 24/08/2011.*

É fundamental esclarecer, a respeito da exigência adicional supramencionada, que é inviável o seu cumprimento.

Em primeiro lugar, o envio mensal de tais documentos, pelo volume e especificidade, necessita de um grande dispêndio de tempo, o que causaria morosidade no envio das guias solicitadas e, por conseguinte, da fatura emitida pela prestação de serviços.

Em segundo lugar, será necessária à futura contratada a disponibilização de grande número de funcionários para permitir o fluxo mensal para envio dos documentos, o que resultaria no notório encarecimento da contratação.

Em terceiro lugar, o envio mensal das guias solicitadas, pelo excessivo volume da documentação, resultaria em gastos desnecessários de papel. Neste ponto, é fundamental lembrar que a atual conjuntura do país é pela

sustentabilidade e preservação do meio ambiente, no intuito de evitar desperdícios e danos à natureza.

Deve, portanto, ser evitado prejuízo ao meio ambiente na impressão de papéis que podem perfeitamente ser consultados por meio da internet, atendendo, de qualquer modo, a pretensão administrativa de acesso ao cumprimento, pela contratada, das obrigações em relação ao INSS e ao FGTS e demais certidões supra elencadas.

Desta maneira, o fato das operadoras de telefonia celular e acesso à internet móvel não enviarem mensalmente tais documentos não acarreta em prejuízo à Administração, uma vez que todos os documentos solicitados podem ser constantemente pesquisados e disponibilizados via SICAF.

Noutro íterim, a análise da documentação da contratada, como condição para o pagamento da despesa, deve guardar relação com as exigências da habilitação da licitação, quer de regularidade, quer de qualificação, com fulcro no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Todavia, a lei não preleciona o modo pelo qual deve ser analisada a documentação.

Assim sendo, é importante ressaltar que da mesma forma que a Administração deve atentar para o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, observando que, em qualquer modalidade de licitação, não se pode exigir, mas se deve aceitar, a inscrição prévia no SICAF, ou em algum outro registro cadastral, como meio de prova da habilitação de interessado, deve também a Administração acolher outros meios de comprovação de regularidade como pressuposto ao pagamento, não devendo, assim, ser necessário o envio mensal da documentação.

Neste contexto, deverá ser afastada tal obrigação adicional indicada em ato convocatório, **devendo ser enviado todo mês única e exclusivamente as Notas Fiscais/Faturas decorrentes dos serviços prestados** como condição hábil ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados (após pertinentes verificações por parte do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN).

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 24/11/2014, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Natal/RN, 18 de novembro de 2014.


Neyla Caldas
Ser. de Contas Corporativo
VIVO - Nordeste

TELEFÔNICA BRASIL S/A